



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Wellington Fagundes

PL 2510/2020
00010

EMENDA Nº -PLEN
(ao PL nº 2.510, de 2020)

Dê-se ao Projeto de Lei nº 2.510, de 2020, a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, que “dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias”, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer o dever de condôminos, locatários, possuidores e síndicos informarem às autoridades competentes os casos de violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente ou idoso de que tenham conhecimento no âmbito do condomínio, e para incluir a violência doméstica no tipo penal da omissão de socorro, aumentando a pena quando a vítima for mulher, criança, adolescente ou idosa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 9º, 10, 21 e 22 da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 9º**

.....

§ 3º

.....



SF/20304.55629-30



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Wellington Fagundes

f) as atribuições do síndico, além das legais, especialmente a de comunicar às autoridades competentes os casos de violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente ou idoso ocorridos nas áreas comuns ou no interior das unidades habitacionais, praticados mediante ação ou omissão, de que tenha conhecimento;

n) os deveres dos condôminos, locatários ou possuidores, especialmente, além dos legais, os de:

1) dar às suas partes a mesma destinação que tem a edificação, e não as utilizar de maneira prejudicial ao sossego, salubridade e segurança dos demais condôminos, locatários ou possuidores, inclusive os da mesma unidade habitacional;

2) comunicar ao síndico ou administrador as situações de violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente ou idoso de que tenham conhecimento, ainda que ocorridas no interior das unidades habitacionais.

..... (NR)”

“**Art. 10.** É defeso a qualquer condômino, locatário ou possuidor:

V – praticar, ainda que no interior da unidade habitacional, qualquer ação ou omissão que configure violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente ou idoso.

§ 1º O condômino, locatário ou possuidor que, por seu reiterado comportamento antissocial, gerar incompatibilidade de convivência com os demais condôminos ou possuidores, poderá ser constrangido a pagar multa correspondente a até o décuplo do valor atribuído à contribuição para as despesas condominiais, até ulterior deliberação da assembleia, além de ser compelido a desfazer a obra ou abster-se da prática do ato, cabendo, ao síndico, com autorização judicial, mandar desmanchá-la, à custa do transgressor, se este não a desfizer no prazo que lhe for estipulado.

..... (NR)”

“**Art. 21.** A violação de quaisquer dos deveres ou vedações estipulados nesta Lei e na convenção sujeitará o infrator à multa fixada na Convenção ou no Regimento Interno, com as gradações legalmente previstas, conforme o caso, e sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal cabível.



SF/20304.55629-30



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Wellington Fagundes

..... (NR)”

“Art. 22.

§ 1º

.....

c) praticar os atos que lhe atribuírem as leis, a convenção e o regimento interno, em especial:

1) comunicar às autoridades competentes os casos de violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente ou idoso ocorridos nas áreas comuns ou no interior das unidades habitacionais, praticados mediante ação ou omissão, de que tenha conhecimento;

2) mandar afixar, nas áreas comuns, preferencialmente nos elevadores, quando houver, placas alusivas à vedação a qualquer ação ou omissão que configure violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente ou idoso, recomendando a notificação, sob anonimato, às autoridades públicas por quem a testemunhar ou dela tiver conhecimento, ainda que praticada no interior de unidade habitacional.

.....

§ 5º A destituição do síndico ocorrerá:

a) de forma automática, na hipótese de inobservância do disposto na alínea c, item 1, deste artigo, desde que lhe tenha sido imposta, previamente, penalidade de advertência ou equivalente por assembleia geral especialmente convocada para esse fim;

b) na forma e sob as condições previstas na convenção, ou, no silêncio desta, pelo voto de dois terços dos condôminos presentes em assembleia geral especialmente convocada.

.....

§ 7º O descumprimento, pelo síndico ou administrador, do dever a que se refere a alínea c, item 1, deste artigo sujeita o condomínio ao pagamento de multa de cinco a dez salários de referência, revertida em favor de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente ou idoso, aplicando-se o dobro, em caso de reincidência. (NR)”

Art. 2º Os arts. 1.334, 1.336, 1.348 e 1.358-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passam a vigorar com a seguinte redação:



SF/20304.55629-30



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Wellington Fagundes

“Art. 1.334.

VI – o dever do síndico de comunicar às autoridades competentes os casos de violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente ou idoso ocorridos nas áreas comuns ou no interior das unidades habitacionais, praticados mediante ação ou omissão, de que tenha conhecimento.

..... (NR)”

“Art. 1.336. São deveres do condômino, locatário ou possuidor:

IV – dar às suas partes a mesma destinação que tem a edificação, e não as utilizar de maneira prejudicial ao sossego, salubridade e segurança dos demais condôminos, locatários ou possuidores, inclusive os da mesma unidade habitacional;

V – comunicar ao síndico ou administrador as situações de violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente ou idoso de que tenham conhecimento, ainda que ocorridas no interior das unidades habitacionais.

§ 2º O condômino, locatário ou possuidor que não cumprir qualquer dos deveres estabelecidos nos incisos II a V, pagará a multa prevista no ato constitutivo ou na convenção, não podendo ela ser superior a cinco vezes o valor de suas contribuições mensais, independentemente das perdas e danos que se apurarem; não havendo disposição expressa, caberá à assembleia geral, por dois terços no mínimo dos condôminos restantes, deliberar sobre a cobrança da multa. (NR)”

“Art. 1.348.

IV – cumprir e fazer cumprir a convenção, o regimento interno e as determinações da assembleia, especialmente quanto à obrigação de comunicar às autoridades competentes os casos de violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente ou idoso ocorridos nas áreas comuns ou no interior das unidades habitacionais, praticados mediante ação ou omissão, de que tenha conhecimento;



SF/20304.55629-30



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Wellington Fagundes

X – mandar afixar, nas áreas comuns, preferencialmente nos elevadores, quando houver, placas alusivas à vedação a qualquer ação ou omissão que configure violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente ou idoso, recomendando a comunicação, sob anonimato, às autoridades públicas por quem a testemunhar ou dela tiver conhecimento, ainda que praticada no interior de unidade habitacional.

.....

§ 2º Salvo se a convenção o vedar, o síndico pode transferir a outrem, total ou parcialmente, os poderes de representação ou as funções administrativas, desde que o aprove a assembleia, hipótese em que ambos responderão, conjuntamente, pela obrigação prevista no inciso IV do *caput* deste artigo.

§ 3º O descumprimento, pelo síndico ou administrador, do dever a que se refere o inciso IV do *caput* deste artigo:

I – acarretará a destituição automática do síndico e do administrador de suas funções, desde que lhes tenha sido imposta, previamente, penalidade de advertência ou equivalente por assembleia geral especialmente convocada para esse fim;

II – sujeitará o condomínio, a partir da segunda ocorrência, ao pagamento de multa de cinco a dez salários de referência, revertida em favor de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente ou idoso, aplicando-se o dobro, em caso de reincidência. (NR)”

“**Art. 1.358-A.**

.....

§ 2º Aplica-se, no que couber, ao condomínio de lotes o disposto sobre condomínio edilício neste Capítulo, respeitada a legislação urbanística, em especial o disposto nos arts. 1.336 e 1.348, no que couberem. (NR)”

Art. 3º O art. 135 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 135.** Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima de violência doméstica e familiar, à criança abandonada ou extraviada, ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.



SF/20304.55629-30



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Wellington Fagundes

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima for mulher, criança, adolescente ou idosa, e triplicada, se resulta a morte. (NR)”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência doméstica é um crime que atinge a dignidade fundamental da vítima, seja ela de qualquer gênero ou idade. Mas esse crime é notoriamente mais praticado contra mulheres, em decorrência do machismo que continua profundamente enraizado na nossa sociedade e que é preciso combater. Por essa razão, a violência doméstica e familiar contra a mulher é foco de especial atenção na nossa legislação.

Entendemos, porém, que esse crime pode atingir outros grupos de vítimas especialmente vulneráveis, como crianças, adolescentes e idosos. Isso tem ficado mais evidente no atual contexto da pandemia de covid-19, estando as vítimas mais expostas aos seus agressores em razão do isolamento social, necessário para desacelerar o ritmo de contágio e salvar milhares de vidas.

Propomos, portanto, a inclusão dessas vítimas no Projeto de Lei nº 2.510, de 2020.

No mesmo ensejo, alteramos a redação proposta para o art. 135 do Código Penal, que dispõe sobre o crime de omissão de socorro, para incluir a violência doméstica e familiar no tipo penal e prever o aumento da pena caso a vítima seja mulher, criança ou idosa.

Sala das Sessões,

Senador WELLINGTON FAGUNDES



SF/20304.55629-30